



A

**Pregoeira**

**Prefeitura Municipal de Borda da Mata – MG**

**At. Senhora Maria Graciela da Costa.**

**DD. Pregoeira**

**Modalidade: Processo Licitatório nº 034/2026**

**Pregão Presencial nº 003/2026**

**Sistema de Registro de Preços nº 005/2026**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO OPERACIONAL E BRIGADISTAS PARA ATENDIMENTO, PREVENÇÃO E SUPORTE A EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO.

TIPO: Menor Preço (recursos e contrarrazões do recurso)

Empresas: GAEV LTDA (CNPJ nº 46.605.570/0001-06), ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ nº 58.594.007/0001-69) e JARBAS DELFINO PEREIRA (CNPJ nº 42.542.623/0001-36).

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de parecer a respeito dos “Recursos e Contrarrazões do recurso”, relativos ao Pregão Presencial n.º 003/2026, conforme objeto e epígrafe, a assessoria jurídica, após acurada análise da matéria e da respectiva documentação pertinente ao certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa que exige atenção às normas vigentes para garantir a lisura e a competitividade do processo, teve como base instrumentos convocatórios de outros órgãos administrativos, prática comum para nortear a formulação das regras.

A Senhora Pregoeira realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no jornal de circulação eletrônica da Associação Mineira de Municípios (AMM). Foram respeitados os prazos legais de publicação, em observância ao princípio basilar da Administração Pública da Publicidade dos atos.

Após a publicação do edital, constatou-se que a Empresa Soar Segurança Privada Ltda, apresentou pedido de impugnação do edital, devidamente respondido, o que indica uma aceitação tácita das regras estabelecidas no instrumento convocatório por parte dos demais interessados.

Foi realizado o recebimento das propostas e, após a declaração do vencedor, as empresas GAEV LTDA e ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, inconformadas com a decisão, manifestaram, em momento oportuno, a intenção de interpor recurso, conforme registrado na Ata de Julgamento.

Tempestivamente, foi apresentado o recurso da empresa GAEV LTDA, que, em síntese, alega:

*“Que o Credenciamento irregular de JARBAS DELFINO PEREIRA: A empresa não teria apresentado, no momento oportuno do credenciamento, a carteira de identidade ou documento legal equivalente, exigido pelos itens 3.4 e 3.4.1 do edital. O documento teria sido juntado após o prazo, violando a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. Alega ainda que a habilitação irregular de JARBAS DELFINO PEREIRA: A empresa não teria apresentado a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, conforme exigido pelo item 9.6.5 do edital, tendo apresentado em seu lugar um "Cadastro Mobiliário", que não supriria a exigência.*

*Questiona também o Credenciamento irregular de ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA: A empresa não teria apresentado a Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Ato de Enquadramento, exigidos pelo item 3.6.1 do edital, para fins de comprovação da condição de ME/EPP. Incompatibilidade*



*do objeto social de ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA:* O objeto social da empresa seria exclusivo para atividades de segurança patrimonial, incompatível com os serviços de apoio a eventos e brigadistas, objeto da licitação (item 4.1 do edital).

*Por fim, aponta que o Credenciamento irregular de DÉCIO DE MORAES:* O documento de credenciamento apresentado pela empresa não mencionava o representante presente na sessão, Sr. Douglas de Souza Felipe, descumprindo o item 3.4 do edital.”

Ao Final requer a empresa: A reavaliação dos atos da Sessão, garantindo o cumprimento estrito das regras editalícias e dos princípios que regem as licitações públicas, descredenciando e inabilitando as empresas DÉCIO DE MORAES, JARBAS DELFINO PEREIRA e ZION SEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, habilitando a empresa GAEV LTDA por estar de forma correta a apresentação de seus documentos de credenciamento, envelopes de Proposta e Documentos de Habilitação.

Por sua vez, a empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA interpôs recurso alegando, em resumo:

*Alega que abertura indevida do envelope de habilitação e inversão de fases:* Após ser declarada vencedora na fase de lances, seu envelope de habilitação foi aberto e analisado. Posteriormente, a sessão teria retornado à fase de lances, o que configuraria inversão de fases e violação à preclusão administrativa. Que o *Credenciamento irregular de JARBAS DELFINO PEREIRA:* Reitera a alegação de que a empresa não apresentou o documento de identidade no prazo correto. Afirma ainda que a *Incorreta aplicação do item 7.3.2 do edital:* Alega que a pregoeira desconsiderou a empresa com o segundo menor preço e permitiu que JARBAS DELFINO PEREIRA, quarta classificada, participasse da fase de lances.

*Por fim afirma a Legalidade do seu CNAE e objeto social:* Sustenta que o CNAE tem finalidade estatística e que a compatibilidade deve ser analisada pelo objeto social, o qual seria apto a executar o contrato.

A empresa JARBAS DELFINO PEREIRA, em suas contrarrazões recursais, alega que:

*Quanto ao documento de identificação:* O documento existia e foi apresentado e verificado durante a sessão pública, tratando-se de mera formalidade sanável, em conformidade com o princípio do formalismo excessivo afastado pela Lei nº 14.133/2021 (art. 12, IV) e pelo item 23.8 do edital, não gerando prejuízo à competitividade. Que *à prova de inscrição municipal:* O "Cadastro Mobiliário" apresentado é, na verdade, um cadastro econômico analítico que comprova a inscrição municipal e é mais completo que o documento usualmente exigido, atendendo à finalidade do item 9.6.5 do edital. Afirma que a *Incompatibilidade do objeto social da ZION:* Concorde com a GAEV LTDA, afirmando que as atividades de segurança patrimonial, reguladas pela Polícia Federal, são distintas e incompatíveis com os serviços de apoio a eventos e brigadistas, violando o item 4.1 do edital. E por fim, alega que a *Regularidade do direito de preferência:* Afirma que, como Microempresa (ME), exerceu legitimamente o direito de preferência (desempate ficto) previsto nos itens 7.16 a 7.18 do edital e na Lei Complementar nº 123/2006, cobrindo a melhor oferta e sagrando-se vencedora com a proposta mais vantajosa.

## **Mérito**

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária e a realização de pesquisa de preços. Restam, portanto, obedecidos os pressupostos legais da legislação pertinente.

A Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.



Assim, o comportamento da Pregoeira e da Equipe de Apoio se coaduna perfeitamente com o princípio da isonomia, não houve, de nenhuma forma violação a este princípio, ao tempo que a exigência editalícia se norteia no interesse público. A Administração Pública deve pautar-se pela busca do resultado mais eficiente, garantindo que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que, por meio deles, seja sempre alcançada a finalidade pública.

Cabe ressaltar que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital, por força do conhecido art. 5º e inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*(...) II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão o direito de contratar. Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital.

## DA ANÁLISE DOS RECURSOS

### 1. Do Credenciamento e Habilitação de JARBAS DELFINO PEREIRA

A recorrente GAEV LTDA aponta duas supostas irregularidades: a apresentação tardia do documento de identificação para credenciamento e a insuficiência do "Cadastro Mobiliário" para comprovar a inscrição municipal.

- *Apresentação do documento de identificação (item 3.4.1 do Edital):*

A Ata de Julgamento registra que: *"Constatou-se que a empresa JARBAS ELFINO não apresentou documento de identificação impresso, conforme edital 3.4.1. foi apresentada documento físico após solicitação juntando assim ao credenciamento."* A controvérsia reside em saber se tal ato configura uma falha insanável. A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, que estabelece que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato.

O item 23.8 do próprio edital reforça essa diretriz.

(...)

**"23.8.**O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."

O documento de identificação existia e foi apresentado na mesma sessão pública, antes de qualquer ato decisório que pudesse gerar prejuízo aos demais. Trata-se de falha formal passível de saneamento, não havendo violação à isonomia ou à competitividade.

- *Prova de inscrição no cadastro de contribuintes (item 9.6.5 do Edital):*



A recorrente alega que o "Cadastro Mobiliário" não supre a exigência. Em contrarrazões, a empresa JARBAS DELFINO PEREIRA esclarece que o documento apresentado foi o "cadastro econômico analítico", que comprova a inscrição municipal e seria, inclusive, mais completo.

A análise da Administração sobre a suficiência de documentos para atender às finalidades do edital está amparada na sua discricionariedade interpretativa. Se o documento apresentado, independentemente do nome, comprova de forma inequívoca a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes do município de sua sede, a finalidade do item 9.6.5 foi atendida.

A decisão da Pregoeira de aceitar o documento possui razoabilidade e está alinhado ao interesse público de ampliar a competição.

## 2. Do Credenciamento e Habilitação de ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

Duas questões principais são levantadas: a ausência da Certidão Simplificada (item 3.6.1) e a incompatibilidade do objeto social (item 4.1).

- *Ausência da Certidão Simplificada (item 3.6.1 do Edital):*

A Ata de Julgamento menciona que a empresa "*não apresentou a certidão simplificada não fazendo assim o uso de benefícios da lei 123/2006 para ME e EPP*". O item 3.6 do edital condiciona a apresentação desse documento ao interesse da licitante em usufruir do tratamento favorecido.

Nesse contexto, a decisão da Pregoeira de admitir o credenciamento da empresa, consignando que a ausência do referido documento apenas impede o usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, não configura violação ao edital, estando em conformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

### ***Compatibilidade do Objeto Social (item 4.1 do Edital)***

O ponto mais sensível da análise diz respeito à pertinência entre o objeto social da empresa participante e o objeto da licitação, que prevê a prestação contínua e eventual de serviços de equipe de apoio operacional e de brigadistas.

A empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, conforme o próprio nome indica e como reconhecido no recurso da GAEV, possui objeto social voltado à prestação de serviços de segurança patrimonial desarmada, em eventos e estabelecimentos públicos ou privados, atividade que, embora distinta, guarda natureza correlata com os serviços de apoio operacional e com a atuação de brigadistas em eventos.

O item 4.1 do edital exige que somente participem empresas "do ramo pertinente ao objeto licitado". A interpretação técnica desse dispositivo — conforme reiterada orientação dos Tribunais de Contas — não demanda identidade absoluta entre o objeto social e o serviço licitado, mas compatibilidade lógica e adequação operacional, suficientes para assegurar que a empresa possui capacidade para executar o contrato.

Nesse sentido, a participação de empresa cujo objeto social é similar ou correlato ao objeto da contratação não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco o princípio da legalidade, sobretudo quando as atividades descritas demonstram afinidade operacional com as exigências do edital. Ao revés, a exclusão imotivada de empresa com capacidade técnica e experiência correlata poderia restringir a competitividade e fragilizar a execução contratual.

Assim, a alegação de inaptidão da ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA não se sustenta; não há qualquer irregularidade na sua habilitação, uma vez demonstrada a pertinência temática entre seu objeto social e o serviço licitado.

## 3. Das Irregularidades Procedimentais Alegadas por ZION



A empresa ZION alega inversão de fases e preclusão administrativa. A Ata de Julgamento esclarece o ocorrido: "*Após a finalização das fases dos lances devido a sessão rápida de lances e complexidade da disputa houve a abertura do envelope de habilitação da empresa ZION SEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e verificado somente pela pregoeira antes do exercício do direito de preferência da empresa JARBAS ELFINO PEREIRA. (...) Minutos depois, em razão da quantidade de lances o sistema abriu para a fase de desempate o que resultou na alteração do vencedor em favor da empresa JARBAS ELFINO PEREIRA pelo tratamento diferenciado previsto em lei.*"

Ressalta-se que a empresa JARBAS ELFINO PEREIRA apresentou devidamente a certidão simplificada, estando, portanto, apta a usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, aplicáveis às ME e EPP. Assim, de forma acertada, a pregoeira procedeu à imediata revisão do ato.

Logo, a abertura do envelope da ZION, embora ocorrida antes da finalização da fase de lances (que se estendeu com o exercício do direito de preferência), não causou prejuízo. A ata afirma que a abertura "*não trouxe prejuízo ao certame nem a isonomia, pois o desempate devido conforme o critério legal de preço, servindo apenas como irregularidade formal sanada pelo cumprimento estrito da lei 123/2006.*" A aplicação do direito de preferência para ME/EPP é um dever legal, previsto no edital (itens 7.16 a 7.18) e na Lei Complementar 123/2006, e se sobrepõe a uma eventual proclamação provisória de vencedor.

A Pregoeira, ao identificar que o sistema liberou a fase de desempate, agiu corretamente ao aplicar a norma, garantindo a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa. A alegação de preclusão não se sustenta quando o ato visa corrigir uma falha procedimental e aplicar uma regra de direito público cogente, como o desempate ficto.

#### 4. Do Credenciamento de DÉCIO DE MORAES

A recorrente GAEV alega que o representante da empresa não estava nomeado no documento de credenciamento. A Ata registra que a empresa DÉCIO DE MORAES "*apresentou documentos faltantes na fase de credenciamento sendo assim a mesma não ficou habilitada para tal.*". Como a empresa foi inabilitada/descredenciada na fase inicial, a irregularidade apontada não teve impacto no resultado do certame, perdendo o objeto a análise aprofundada deste ponto específico do recurso.

#### **Do exposto, conclui-se que:**

Nesse raciocínio, opino pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, uma vez que as alegadas irregularidades procedimentais foram sanadas pela correta aplicação do direito de preferência, e pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa GAEV LTDA, conforme descrito no parecer.

Isso porque a empresa ZION deixou de observar que o licitante Jarbas é Microempresa (ME) e, portanto, detém o direito à preferência legal. Para superar a vantagem competitiva assegurada pela legislação, a ZION teria obrigatoriamente que apresentar lance superior ao percentual de 5,1%, caso pretendesse vencer a fase de lances sem que a preferência da ME fosse novamente aplicada.

Cumprido destacar que cada licitante é integralmente responsável pelos lances que oferece, devendo acompanhar atentamente a dinâmica do procedimento. É inadequado e juridicamente descabido atribuir à Pregoeira a função de calcular, revisar ou ajustar os lances dos participantes — tarefa que compete exclusivamente aos próprios licitantes, sob pena de violação à isonomia e à imparcialidade do procedimento.

Opino pela manutenção da habilitação da empresa JARBAS DELFINO PEREIRA, por entender que as falhas apontadas em seu credenciamento e habilitação são de natureza formal e foram devidamente saneadas durante o certame, em observância ao princípio do formalismo moderado e do interesse público.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer à Pregoeira e, sucessivamente, à decisão da autoridade superior para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência aos interessados, publique-se e cumpra-se.



Intimem-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 25 de março de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira  
OAB/MG 169.002



## DESPACHO DA PREGOEIRA

**Modalidade: Processo Licitatório nº 034/2026**

**Pregão Presencial nº 003/2026**

**Sistema de Registro de Preços nº 005/2026**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO OPERACIONAL E BRIGADISTAS PARA ATENDIMENTO, PREVENÇÃO E SUPORTE A EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO.

TIPO: Menor Preço (recursos e contrarrazões do recurso)

Empresas: GAEV LTDA (CNPJ nº 46.605.570/0001-06), ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ nº 58.594.007/0001-69) e JARBAS DELFINO PEREIRA (CNPJ nº 42.542.623/0001-36).

**TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso e contrarrazões de recurso)**

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, e nesse raciocínio decido pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, uma vez que as alegadas irregularidades procedimentais foram sanadas pela correta aplicação do direito de preferência, e pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa GAEV LTDA, conforme descrito no parecer.

Opino pela manutenção da habilitação da empresa JARBAS DELFINO PEREIRA, por entender que as falhas apontadas em seu credenciamento e habilitação são de natureza formal e foram devidamente saneadas durante o certame, em observância ao princípio do formalismo moderado e do interesse público.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 26 de março de 2026.

Maria Graciela da Costa  
PREGOEIRA



## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Modalidade: Processo Licitatório nº 034/2026**

**Pregão Presencial nº 003/2026**

**Sistema de Registro de Preços nº 005/2026**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO CONTÍNUA E EVENTUAL DE SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO OPERACIONAL E BRIGADISTAS PARA ATENDIMENTO, PREVENÇÃO E SUPORTE A EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO.

TIPO: Menor Preço (recursos e contrarrazões do recurso)

Empresas: GAEV LTDA (CNPJ nº 46.605.570/0001-06), ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ nº 58.594.007/0001-69) e JARBAS DELFINO PEREIRA (CNPJ nº 42.542.623/0001-36).

Adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da análise técnica, os quais passam a integrar a presente decisão.

Acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, e nesse raciocínio decido pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, uma vez que as alegadas irregularidades procedimentais foram sanadas pela correta aplicação do direito de preferência, e pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa GAEV LTDA, conforme descrito no parecer.

Opino pela manutenção da habilitação da empresa JARBAS DELFINO PEREIRA, por entender que as falhas apontadas em seu credenciamento e habilitação são de natureza formal e foram devidamente saneadas durante o certame, em observância ao princípio do formalismo moderado e do interesse público.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do certame, com a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.

Em ato contínuo, encaminhem-se os autos à Pregoeira para adoção das providências subsequentes, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, dê-se ciência à interessada e cumpra-se.

Borda da Mata (MG), 26 de março de 2026.

**José Epaminondas da Silva**  
Gabinete da Prefeita